



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2918 - MT (2021/0103682-9)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CUIABÁ
ADVOGADOS : ALLISON AKERLEY DA SILVA - MT008930
 : BIANCA BOTTER ZANARDI - MT023928
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES. : NEUZA ALVES MARTINS
INTERES. : ELISÂNGELA DA SILVA NEPONUCENO
INTERES. : ALBINA ANACLETA DA COSTA
INTERES. : ILDA PEREIRA DE BRITO
INTERES. : VANTUIL FERREIRA DOS SANTOS
INTERES. : VALDEMILSON GONCALVES DE MORAES
INTERES. : CRISTIANE PEREIRA
INTERES. : DELOIR MARTA CHAVES DINARTE
INTERES. : EMILIANA PEREIRA DOS SANTOS
INTERES. : SILVANA CECILIA DA SILVA
INTERES. : LAUDSON CORREA DA COSTA
INTERES. : ANTONIA PAULINO DOS SANTOS
INTERES. : PEDRO GONÇALVES
INTERES. : ZULEICA RODRIGUES TORRES
INTERES. : JAMES NEVES DE OLIVEIRA
INTERES. : JOAO CARLOS DA SILVA
INTERES. : LEDA CORREA NASCIMENTO
INTERES. : ROSANEIDE DE CAMPOS
INTERES. : MARIA MADALENA CHAGA
INTERES. : SANDRO CESAR ROBERTO
INTERES. : FRANCISCO FLAVIO DE ALENCAR SOUSA
INTERES. : JOAQUIM SANTANA DE CAMPOS
INTERES. : JOSE RODRIGUES PRIMO NETO
INTERES. : JOSE EUSEBIO FERREIRA
INTERES. : ANTONIO MARCOS DAS CHAGAS
INTERES. : JANICE NUNES CORREA
INTERES. : THIAGO MARTINS DE SOUZA
INTERES. : NATALIA BELIZARIO ALVES
INTERES. : MUIGUELINA RITA DE SOUZA GOIS
INTERES. : MARIA JOSE CAMPOS
INTERES. : REGINALDO BATISTA DE OLIVEIRA
INTERES. : JOSIANE CRISTINA DA SILVA



INTERES. : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
INTERES. : BENEDITO DAMIAO DA SILVA FILHO
INTERES. : RAUL ALENCASTRO DA SILVA
INTERES. : IRACILDA MALHEIROS BARBOSA LIMA
INTERES. : JOELINA CARMO DE OLIVEIRA GOMES
INTERES. : MARINALVA DE FREITAS FERREIRA
INTERES. : FERNANDO AUGUSTO DE FIGUEIREDO PONCE
INTERES. : LUCIANO PEDROSO DA SILVA
INTERES. : GERACILDA DA CONCEIÇÃO GODINHO
INTERES. : ONOFRE SOARES CARDOSO
INTERES. : MARCIA REGINA XAVIER DE ARRUDA
INTERES. : MILTON CAETANO DO NASCIMENTO
INTERES. : ADELSON MARQUES DA SILVA
INTERES. : MARCIA MARIA PINTO DE SOUZA
INTERES. : WILLIAN SOUSA DORIGON
INTERES. : MARIA FRANSCISCA DO NASCIMENTO ROSA
INTERES. : HERMINO RAMOS DOS SANTOS NETO
INTERES. : WILLIAM RUDY CASTELAN RISSARDO
INTERES. : PEDRO DE ASSIS REIS
INTERES. : CARLENE DA SILVA SANCHES
INTERES. : MARISTELA MACHADO DE SOUZA
INTERES. : BENEDITA GONCALVES NETA
INTERES. : ALTAIR JOSE ROSSA
INTERES. : GERLADO DOS SANTOS

DECISÃO

Cuida-se de suspensão de liminar e de sentença ajuizada pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ (MT) contra decisão da Desembargadora Maria Helena G. Póvoas que indeferiu o pedido de suspensão de diversas liminares deferidas pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande que determinaram a internação em leito de UTI-COVID dos pacientes referendados pelos seguintes processos: 1005071-25.2021.8.11.0041; 1006759-42.2021.8.11.0002; 007511-91.2021.8.11.0041; 1007406-37.2021.8.11.0002; 1007509-44.2021.8.11.0002; 1007113-67.2021.8.11.0002; 1007723-35.2021.8.11.0002; 1007587-38.2021.8.11.0002; 1007810-88.2021.8.11.0002; 007870-61.2021.8.11.0002; 1007700-89.2021.8.11.0002; 1007343-12.2021.8.11.0002; 1007138-80.2021.8.11.0002; 1008205-80.2021.8.11.0002; 1008187-59.2021.8.11.0002; 1008823-25.2021.8.11.0002; 1008075-90.2021.8.11.0002; 1008773-96.2021.8.11.0002; 1008851-90.2021.8.11.0002; 1008781-73.2021.8.11.0002; 1008724-55.2021.8.11.0002; 1008849-23.2021.8.11.0002; 1009094-34.2021.8.11.0002; 1008712-41.2021.8.11.0002; 1008852-75.2021.8.11.0002; 1008739-24.2021.8.11.0002; 1009043-23.2021.8.11.0002; 1008459-53.2021.8.11.0002; 1008471-67.2021.8.11.0002; 1008555-68.2021.8.11.0002; 1008857-97.2021.8.11.0002; 1008096-66.2021.8.11.0002; 1008374-67.2021.8.11.0002; 1008010-95.2021.8.11.0002; 1008492-43.2021.8.11.0002; 1008555-

68.2021.811.0002; 1008630-10.2021.811.0002; 1008782-58.2021.811.0002; 1008825-92.2021.811.0002; 1009301-33.2021.811.0002; 1009316-02.2021.811.0002; 1009318-69.2021.811.0002; 1009346-37.2021.811.0002; 1009359-36.2021.811.0002; 1009428-68.2021.811.0002; 1009483-19.2021.811.0002; 1009495-33.2021.811.0002; 1009525-68.2021.811.0002; 1009588-93.2021.811.0002; 1009710-09.2021.811.0002; 1009742-14.2021.811.0002; 1009111-70.2021.811.0002; 1009532-60.2021.811.0002; 1009377-57.2021.811.0002; 1008278-52.2021.811.0002; 1010774-34.2021.811.0041; 1010759-65.2021.811.004.

Além dessas decisões, o ora requerente, mediante as petições incidentais de fls. 179-241 e 242-259, apresentou outras decisões do mesmo Juízo em que houve deferimento semelhante.

Na origem, o Município de Cuiabá, com o objetivo de suspender essas decisões, ajuizou suspensão de liminar e de sentença na Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que indeferiu o pleito por entender não estarem presentes os requisitos necessários para a suspensão (fls. 51-58).

Daí o presente pedido de contracautela, em que o requerente requer a suspensão das decisões liminares elencadas, ao argumento de que a soma dessas decisões acarreta desordem no Sistema Único de Saúde e fere a igualdade entre os cidadãos que precisam do mesmo tratamento para covid-19.

Alega o requerente que: a) deve ser respeitada a competência do Poder Executivo em ditar as ações de combate à covid-19 nos termos da Lei n. 13.979/20; b) o Conselho Nacional de Justiça editou recentemente a Recomendação n. 92 de 29 de março de 2021, visando ajustar a atuação dos magistrados no âmbito das ações de saúde, a fim de evitar que tais decisões possam acarretar desorganização do Sistema Único de Saúde; c) a central de regulação possui visão macro das demandas e detém todas as informações para, de acordo com critérios técnicos e isonômicos, distribuir as escassas vagas de UTI-COVID; d) em especial na organização da fila de leitos do SUS, inúmeros critérios são ponderados para tomada de decisões, o que deve ser observado pelo Poder Judiciário, a fim de não interferir na regulação dos pacientes.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Cabe a suspensão de liminar em ações movidas contra o Poder Público se houver manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, não servindo o excepcional instituto como sucedâneo recursal para exame do acerto ou do desacerto da decisão impugnada (art. 4º da Lei n. 8.347/1992).

Frise-se que a lesão ao bem jurídico deve ser grave e iminente, sendo ônus do requerente demonstrar, de modo cabal e preciso, tal aspecto da medida impugnada (STF, SS n. 1.185/PA, relator Ministro Celso de Mello, DJ de 4/8/1998; STJ, AgRg na SLS n. 845/PE, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJe de 23/6/2008).

No caso, a questão de fundo refere-se à lesão ao Sistema de Saúde do Município de Cuiabá, que, em razão de diversas liminares judiciais que determinaram a internação de pacientes acometidos por covid-19 em leitos de UTI, vê, prestes a colapsar ainda mais, a deficitária estrutura existente para combater a pandemia que se mantém em estado de gravidade.

Com relação às decisões por mim proferidas no que diz respeito à pandemia de covid-19, entendo que não se pode permitir que seja retirada dos atos administrativos do Poder Executivo a presunção da legitimidade ou veracidade, sob pena de se desordenar a lógica de funcionamento regular do Estado na prestação do serviço de saúde.

Tratando-se ainda de leitos de UTI, o requerente informou que, na data de 8/4/2021, existiam 115 pacientes na fila de espera por leito de UTI-COVID no Estado de Mato Grosso. Sabe-se que a regulação dos leitos de UTI é realizada pelo Poder Executivo de modo a atender as prioridades clínicas estabelecidas pelo corpo médico das Secretarias de Saúde.

Considerando os prejuízos à saúde ocasionados por decisões liminares que, em razão da sua natureza unipessoal, não consideram os fatores gerais que interferem no Sistema de Saúde como um todo, o Conselho Nacional de Justiça editou recentemente a Recomendação n. 92/2021 com o objetivo de orientar os magistrados, à luz da independência funcional, a atuar na pandemia de covid-19, de forma a fortalecer o sistema brasileiro de saúde, com observância à isonomia e em atenção aos preceitos veiculados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Por seu turno, o art. 22 da LINDB é claro ao estabelecer que, em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, deverão ser consideradas pelo julgador as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente administrativo.

No caso, a falta de leitos de UTI, que justificou as referidas medidas liminares, não se deu por má gestão da administração pública, e sim pelo notório reconhecimento do infeliz colapso dos leitos de UTI atualmente presenciado em diversos estados da Federação.

Registre-se, ainda, que, conforme já dito na SLS n. 2.917, o art. 3º da Lei n. 13.979/2020 deve ser interpretado de acordo com a Constituição Federal no sentido de que os estados, Distrito Federal e municípios possuem competência comum para legislar sobre saúde pública e adotar medidas administrativas. Nesse sentido, segue julgado do Supremo Tribunal Federal:

REFERENDO EM MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DA INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. EMERGÊNCIA SANITÁRIA INTERNACIONAL. LEI 13.979 DE 2020. COMPETÊNCIA DOS

ENTES FEDERADOS PARA LEGISLAR E ADOPTAR MEDIDAS SANITÁRIAS DE COMBATE À EPIDEMIA INTERNACIONAL. HIERARQUIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. COMPETÊNCIA COMUM. MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA. [...] (relator Ministro Marco Aurélio; relator para o acórdão Ministro Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgamento em 15/4/2020, publicação em 13/11/2020.)

Nessa linha, há que se respeitar, ainda mais em casos de internação em UTI, a legítima discricionariedade da administração pública, construída com bases nas especializações técnicas que lhe são peculiares.

Ante o exposto, caracterizada a lesão à saúde pública, defiro o pedido para suspender as decisões liminares elencadas, bem como, nos termos do § 8º do art. 4º da Lei n. 8.437/92, estendo os efeitos da decisão para casos similares que determinam a imediata internação em leito de UTI para tratamento de covid-19 no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2021.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente